ACÓRDÃO - AC00 - 1383/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2608/2021
PROTOCOLO	: 2094583
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
JURISDICIONADA	: SANDRA MARIA MACHADO BERCINI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM VALOR INFERIOR AO SUPERÁVIT EXISTENTE – INFRAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI Nº 11.494/2007 – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da abertura de crédito adicional por superávit financeiro em valor inferior ao superávit existente, contrariando o disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação**

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Juti, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Maria Machado Bercini**, Ordenadora de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Sandra Maria Machado Bercini**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório;** e pela **intimação** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de **Juti**, correspondente ao exercício financeiro de **2020,** de responsabilidade da Sra. **Sandra Maria Machado Bercini**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 2445/2021** (fls. 974-975), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 12006/2021** (fls. 1002-1003), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fls. 1007-1009) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os responsáveis se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 1028-1037 e 1039-1048) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 6434/2023** (fls. 1050-1055), concluiu que restaram algumas impropriedades, mas propuseram que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa da prestação de contas conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9946/2023** (fls. 1057-1064).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A Gestora manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no mês de janeiro de 2020, ocorrida com mais de 30 dias, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização/Auditoria (fls. 962-963 e 1052), fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

A gestora em sua defesa alegou (fls. 1040-1041):

> "... que tradicionalmente no mês de janeiro ocorre o processo de parametrização dos sistemas contábeis ao layout disponibilizado pelo TCE/MS, o que gerou o atraso registrado. Afirmam a ocorrência de inúmeras inconsistências entre o sistema do TCE/MS e o software contratado pelo município, tendo em vista ser um sistema novo."

Em que pese suas alegações, no entanto, a gestora não encaminhou nenhum documento ou abertura de chamado técnico a esta Corte, comprovando suas justificativas, esta circunstância não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva com aplicação de multa em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão constatou (fl. 966) que houve a abertura de crédito adicional por superávit financeiro em valor inferior ao superávit existente, contrariando o disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007. Verifica-se que houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, somente no valor de R$ 4.227,66, ainda que tivesse sido apurado a existência de um superávit financeiro do exercício anterior na ordem de R$ 12.621,42.

Em sua defesa, a Gestora alegou que (fls. 1041-1042):

> "...todo o recurso do superávit de 2019 foi devidamente aplicado no exercício de 2020, em despesa com manutenção do ensino. Entretanto, não foi emitido Decreto de Crédito Adicional no valor total do superávit. Por um lapso do ordenador de despesa da época, foi emitido o Decreto de Crédito Adicional nº 13 de 17 de março 2020 o valor parcial de R$ 4.227,66 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), o restante do valor do superávit de R$ 8.393,76 (oito mil trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), embora tenha sido aplicado, utilizou-se nas dotações vigentes do FUNDEB.)".

A Divisão em seu reexame entendeu que permanece a impropriedade, mas passível de ressalva, tendo em vista que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal (fl. 1053). Já o Ministério Público de Contas, discorda e concluiu pela irregularidade (fl. 1060).

Compulsando-se os autos, entende-se que a execução da despesa utilizando o superávit financeiro não foi concretizada, ocorre que havia saldo para tanto, e o mesmo não foi utilizado em sua totalidade, conforme determina o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, portanto, acolhe-se a posição do MPC e conclui-se pela irregularidade do item, o que incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Referente à ausência de publicação das Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, recomenda-se que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas, assim como sua publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis e tempestivas, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4 - Acerca do Parecer do Controle Interno, a Divisão de Fiscalização apontou que "o Parecer é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Fundo" (fl. 974). Considerando a opinião da Auditoria (fls. 986-987) e a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao Gestor Municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo "Modelos".

2.5 - Relativo ao Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que o apontamento da Auditoria é pertinente ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 984-987). Diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à dosimetria da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012:

- Para a irregularidade do item "2.1" estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS**, pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais.

- Para a irregularidade do item “2.3” estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pela afronta ao art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de **Juti**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Maria Machado Bercini**, Ordenadora de Despesas, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **70 (setenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Sandra Maria Machado Bercini**, CPF: XXX.144.089-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa à gestora e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/ MRMAM